



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014182-62.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALICE TEIXEIRA FERREIRA (ESPÓLIO) e MARCOS ROBERTO MARQUEZANI (INVENTARIANTE), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014182-62.2023.8.26.0100
Apelante: Alice Teixeira Ferreira (Espólio) e outro
Apelado: Banco do Brasil S/A
Voto nº. 6816

BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Ação monitoria. Sentença de rejeição dos embargos monitorios, constituído título judicial. Recurso do réu. Suficiência de prova escrita, em cumprimento ao art. 700 do CPC. Alegações genéricas e imprecisas sobre excesso e juros abusivos, sem demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em violação ao art. 702, § 2º do CPC. **Recurso não provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de rejeição de embargos monitorios, constituído o título judicial no valor de R\$ 141.844,75, apela o réu a alegar a ausência de certeza e liquidez do título, a “de cujus” não tinha conhecimento do termo em que balizada a cobrança, a não observância do tema 1.061 do STJ quanto à impugnação do contrato eletrônico, não houve especificação das taxas cobradas, a existência de excesso de cobrança quanto aos juros; a ocorrência de inconsistências no contrato de crédito direto ao consumidor.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Os embargos monitorios foram rejeitados sob o fundamento de descumprimento do art. 702, §§2º e 3º, do CPC, afastando também a tese de cobrança de juros abusivos.

A ação monitoria pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, CPC).

A obrigação de pagamento da quantia líquida e certa de R\$ 141.844,75 está representada pelas cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito rotativo – CDC automático (fls. 64/82), proposta/contrato de adesão a produtos e serviços pessoa jurídica (fls. 83/7), notificação extrajudicial (fls. 88), o contrato de empréstimo consignado firmado em 14/4/2022 no terminal de autoatendimento (fls. 90/5) e demonstrativo de conta vinculada (fls. 96/7).

Assim, não há dúvida sobre a existência de empréstimo bancário e da obrigação de pagamento pelo réu.

Sobre excesso e juros abusivos, as alegações são genéricas e imprecisas, não há demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, violado, então, o art. 702, §2º do CPC.

Insta observar que não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado nessa modalidade de empréstimo, razão pela qual inviável a pretendida redução.

Logo, não há fatos modificativos, impeditivos ou extintivos

do direito de crédito.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. I. CASO EM EXAME. 1. Ação monitória visando a constituição de título judicial no valor de R\$ 46.753,32, referente a saldo devedor de cartão de crédito. 2. Sentença rejeitou os embargos apresentados pelo réu e constituiu o título executivo judicial. 3. Recurso do embargante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o apelante faz jus à gratuidade de justiça; (ii) determinar se os documentos apresentados pelo banco são suficientes para instruir a ação monitória; (iii) verificar se há abusividade nos juros aplicados. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Justiça gratuita deferida. Hipossuficiência demonstrada. 6. Os documentos apresentados pelo banco autor, incluindo contrato de abertura de conta corrente, contrato de adesão ao cartão de crédito, faturas e planilha de débito, constituem prova suficiente para a ação monitória, atendendo aos requisitos do art. 700 do C.P.C. e à Súmula nº 247 do S.T.J.. 7. Apelante não demonstrou o valor que entende devido. Inobservância do disposto no artigo 702, §2º, do C.P.C.. Ademais, ausência de abusividade dos juros frente à média de mercado no período, de acordo com apuração do Bacen. IV. DISPOSITIVO. 8. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003110-54.2023.8.26.0011; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025).

Em suma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao embargado de 10% para 12% sobre valor do débito.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.